



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000278088

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1003189-11.2024.8.26.0201/50000, da Comarca de Garça, em que são embargantes ITAÚ UNIBANCO S/A e EAGLE SOCIEDADE DE CREDITO DIRETO S.A, é embargada CREUZA BRUNELI CIRILO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 21ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Rejeitaram os embargos. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PAULO ALCIDES (Presidente) E ADEMIR BENEDITO.

São Paulo, 24 de março de 2025.

FÁBIO PODESTÁ
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL nº 1003189-11.2024.8.26.0201/50000

EMBARGTES: ITAÚ UNIBANCO S/A E EAGLE SOCIEDADE DE CREDITO
DIRETO S.A

EMBARGADO: CREUZA BRUNELI CIRILO

COMARCA: GARÇA

VOTO Nº 40020

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Não ocorrência de omissão no v. acórdão embargado (art.1022 do Código de Processo Civil) - Pretensão que visa rediscussão do mérito recursal – Impossibilidade - EMBARGOS REJEITADOS.

Cuida-se de embargos declaratórios opostos por **ITAÚ UNIBANCO S/A** contra o v. acórdão às fls. 374/381, que, por votação unânime, deu parcial provimento aos recursos de apelação interpostos pelo embargante e pela embargada.

Com declarado objetivo infringente e de prequestionamento (fl. 01), afirma-se, em síntese: a) omissão quanto o valor da indenização dos danos morais exorbitante, uma vez que os descontos eram de R\$ 69,00 mensais (fl. 02); b) os juros de mora devem incidir desde o arbitramento (fl. 02).

O recurso é tempestivo.

É o relatório.

Os embargos declaratórios não comportam acolhimento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Isso porque possuem caráter infringente, visando, a rigor, o pronunciamento jurisdicional acerca das causas de pedir próximas e remotas elencadas no recurso de apelação e, já apreciadas por esta Turma Julgadora, especialmente às fls. 380/381.

Ressalta-se que o v. acórdão é claro ao mencionar que o desconto de R\$ 69,90 para quem recebe aposentadoria no valor de R\$ 992,64 compromete sua organização financeira, além de fundamentar o termo inicial da incidência dos juros de mora conforme Súmula 54 do C. STJ.

E, conforme jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça:

“Os Embargos Declaratórios não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito.” (EDcl nos EDcl nos EDcl no AgInt nos EDcl no REsp 1725911/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/06/2021, DJe 03/08/2021).

O v. acórdão, portanto, prescinde de declaração, tendo em vista a inocorrência da omissão afirmada pelo embargante (art. 1.022 do CPC).

Ante o exposto, **REJEITAM-SE** os embargos declaratórios.

Observe-se, ademais, que a reiteração de embargos manifestamente protelatórios poderá acarretar a condenação do embargante ao pagamento de multa de até 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.026, § 3º, do CPC.

FABIO PODESTÁ

Relator